

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado (artigo 39.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos e que esta se conta da publicação do anúncio no *Diário da República*.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

17 de Outubro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria João Areias*. — O Oficial de Justiça, *Ana Paula Pratas*.

2611063631

TRIBUNAL DA COMARCA DE CONDEIXA-A-NOVA

Anúncio n.º 7836/2007

Prestação de contas (liquidatário) — Processo n.º 259-H/1999

Liquidatário judicial — Dr. Romão Nunes.
Requerido — José dos Santos Paiva.

O Dr. Vítor Teixeira de Sousa, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o falido notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPREFER).

26 de Outubro de 2007. — O Juiz de Direito, *Vítor Teixeira de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Ilídio Brito*.

2611063524

TRIBUNAL DA COMARCA DA GOLEGÃ

Anúncio n.º 7837/2007

Insolvência de pessoa colectiva — Processo n.º 88/07.3TBGLG

Requerente — Adelino Tavares Pereira & Filhos, L.^{da}, com sede na Estrada Nacional n.º 109, Guia, Pombal.

Insolvente — Agência Funerária de Sara Caixinha, L.^{da}, com endereço no Largo de 5 de Outubro, 17, Golegã, pessoa colectiva n.º 503844411.

1 — Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada por despacho de 17 de Outubro de 2007, nos termos do artigo 232.º do CIRE.

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto na alínea seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º ou em que a impugnação, deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação do plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 2, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desapensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habitação ou do acordo da contraparte.

5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no Tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

18 de Outubro de 2007. — O Juiz de Direito, *Luís Filipe Silva*. — O Oficial de Justiça, *Maria do Carmo Soares Correia*.

2611063599

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GONDOMAR

Anúncio n.º 7838/2007

Insolvência de pessoa singular (requerida) Processo n.º 3657/05.2TBGDM

Requerente — Banco Espírito Santo, S. A.
Requerido — Manuel Fernando Moura Mendes Pereira.

No 2.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Gondomar, no dia 21 de Abril de 2006, às 15 horas e 15 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Manuel Fernando Moura Mendes Pereira, ausente em parte incerta e tendo-lhe sido fixada residência no domicílio profissional do administrador da insolvência nomeado, sendo que o actual tem domicílio profissional na Rua de Sampaio Bruno, 33, 1.º, direito, 4000 Porto.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.^a Ana Lúcia Nunes Monteiro Brandão, com domicílio na Rua de Sampaio Bruno, 33, 1.º, direito, 4000 Porto.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE, sendo o prazo para alegação por qualquer interessado do que tiver por conveniente para efeito de qualificação da insolvência como culposa de 45 dias contados da data da sentença — artigos 39.º, n.º 1, 36.º, alínea i), e do artigo 191.º, n.º 1, alínea a), do CIRE.

Ficam advertidos os interessados de que, no prazo de cinco dias, podem pedir que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE, devendo o requerente do complemento cumprir o disposto no artigo 39.º, n.º 3, do CIRE — artigo 39.º, n.º 2, alínea a), e do n.º 3 do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites